



TERRITÓRIO FEDERAL DO GUAPORÉ

SEGURANÇA PÚBLICA

INQUERITO POLICIAL

(art. 140 Código Penal)



A. — { A JUSTIÇA
IND. — { BRAULIO PACHECO

AUTUAÇÃO

AOS vinte e quatro dias do mês de Janeiro do
ano de mil novecentos e quarenta e sete, nesta cidade de
Guajará-Mirim na Delegacia de Policia
autúo a Portaria
que adiante se segue, do que para constar lavro este termo.

Eu, Antonio Correia da Silva, escrivão,
o escreví. datilografado e subscrevo.

O ESCRIVÃO

Antonio Correia



TERRITÓRIO FEDERAL DO GUAPORÉ

SEGURANÇA PÚBLICA

2
Alcorreia

N.º.....

PORTARIA

Tendo sido denunciado por ofício do Delegado do P.S.D. nesta Cidade, de que o individuo que acode pelo nome de Pacheco de Tal// na plataforma da Estação da Estrada de Ferro nesta, injuriou o/ nome do Tte. Cel. Aluizio Pinheiro Ferreira, chamando-o de ladrão, no qual pede seja instaurado rigoroso inquerito para apurar a// veracidade do fato, apresentando as testemunhas Raimundo Martins, Julio de Castro e Ottorino Barrere Chiesa, determino sejam inti-/ madas ditas testemunhas para prestarem esclarecimentos e bem as- sim a Pacheco de Tal afim de ser interrogado depois de devidamen- te qualificado para responder pela injuria. Cumpra-se.

Guajará-Mirim, 24 de Janeiro de 1947

Manoel Hipólito Silva
Assistente Delegado de Policia

Certidão

Certifico que, em cumprimento ao que determina o conteúdo da portaria retro, intimei às testemunhas Julio de Castro e Ottorino Barrere Chiesa, bem assim a Pacheco de tal; deixando de intimar a Raimundo Martins por se achar ausente. Ocorrido é verdade, dou fé.

Guajará Mirim 24 de Janeiro de
1947

O Escrivão

Antônio Corrêa da Silva



C O P I A

TERRITÓRIO FEDERAL DO GUAPORÉ

SEGURANÇA PUBLICA

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

SECÇÃO DO TERRITORIO FEDERAL DO GUAPORÉ

Guajara-Mirim, 22 de Janeiro de 1947

Ilmo. Sr. Capitão

Manoel Alipio da Silva

M.D. Delegado de Policia

NESTA

Cumpre-me levar ao conhecimento de V.Sa. na qualidade de Delegado do Partido Social Democratico, Secção do Territorio do Guaporé que, ontem ás 14,05 horas mais ou menos// na plataforma da Estação da Estrada de Ferro, nesta, o individuo que acode pelo nome de PACHECO DE TAL, injuriou o nome do Ten.// Cel. ALUIZIO PINHEIRO FERREIRA, chamando-o de ladrão e outras coisas mais dizendo mais desejar avistar-se com o citado cidadão// e militar para tudo dizer-lhe pessoalmente.

Trata-se, portanto, Sr. Delegado, de uma injuria não somente ao nome do futuro Deputado deste Partido a Camara Federal, como também e acima de tudo, de uma alta patente do glorioso exercito// Nacional, motivo por que solicito-lhe seja instaurado rigoroso// inquerito para apurar a veracidade do fato, apresentando-lhe como testemunhas os cidadãos RAIMUNDO MARTINS, maquinista do trem que desta sairá hoje, JULIO DE CASTRO, encarregado do Deposito,// nesta, e Ottorino Barrere Chiesa, ferroviario servindo na Estação desta cidade. Convicto de que V.Sa. tomara na devida consideração a queixa acima, subscrevo-me muito ATENCIOSAMENTE

(a) manuscrito, VICTOR DA SILVA ARANTES - Delegado do P.S.D.

Esta Conforme o Original

O Escrivão

Antonio Correia



Termo de Declarações de Julio de Castro

da Filia
Manoel Hipólito Filoza
Assistente Delegado de Policia
Julio de Castro

Termo de Declarações de Ottorino Barrere Chiesa
Nos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de mil
novecentos e quarenta e sete, nesta cidade de Guajara-
rá Mirim, na Delegacia de Policia, onde se achava o
Senhor Assistente Manoel Alípio da Silva, Delegado de
Policia, comigo escriptão de seu cargo adiante decla-
rado, compareceu Ottorino Barrere Chiesa, brasi-
leiro, com trinta e três annos de idade, casado, ferro-
viario, natural do Estado de Espirito Santo, filho
de Hilario Chiesa e de Maria Barrere, residen-
te nesta cidade no perimetro da ferrovia, sabendo
ler e escrever, que ouvido pela autoridade sobre o fa-
to de que trata este inquerito declarou que no dia
vinte e um do mês corrente, estava em sua banca
de trabalho, precisamente na hora da chegada
do trem horario, quando foi despertado por al-
guem que disse estarem discutindo na platafor-
ma da Estação, que o declarante chegou á ja-
nuar que dava para o local onde discutiam
e viu que Julio Basto e o maquinista, falavam
e reprovavam a Pacheco, que este disséra aos dois
contendores que com eles não devia brigar, mas
somente com quem aquelles estavam defendendo
que no momento em que o declarante chegara co-
meçou a discussão, em que Julio Basto retirou-
se e o maquinista também recuou se ao seu
loco e que Pacheco também tratou de retirar-se
depois não saber que Pacheco retirou-se ao
Quartel P. de S. P. Q. Subr. T. de S. P. Q. e não
saber se não ouvia que para não brigar a Pa-
checo e o nome daquela entidade militar, ou-
tra vez dizer Pacheco: que com estes não
se devia brigar e ouvia brigar com

4
Alcorriedo.

o grande, que terminada aquela conversa, o declarante recolheu-se á sua banca de trabalho de onde nada mais pode observar. E mais não disse. Lido e achado conforme, assinam a autoridade e o declarante. Em Antonio Correia da Silva, escrevês o escrevi.

Manoel Hipólito da Silva
Assistente Delegado de Polícia
O Honorário Barreiros Chiesca.

Auto de qualificação e Interrogatório do acusado
aos vinte e quatro dias do mês de janeiro, do ano de
mil novecentos e quarenta e sete, nesta cidade de
Guajará Mirim, na Delegacia de Polícia, onde se
achava o Senhor Assistente Manoel Elipio da Sil-
va, Delegado de Polícia, comigo escrivão de seu car-
go adiante declarado, compareceu Pacheco de Tal
acusado, para ser qualificado e interrogado, res-
pondendo ás perguntas que lhe foram feitas, da ma-
neira seguinte: - Perguntado qual o seu nome, na-
cionalidade, idade, estado civil, filiação, profissão,
residência, onde exerce a sua atividade e se sabia
ler e escrever? - Respondeu: - Chamar-se Brau-
lio Pacheco, brasileiro, com trinta anos de idade, sol-
teiro, filho de José Pacheco e de Maria Sabina Pa-
checo, comerciante, residente nesta ci-
dade, onde exerce a sua atividade comercial, sa-
bendo ler e escrever. Perguntado como se tinha pas-
sado a noite de que trata o presente requerito, no qual é
acusado a autoria da infração contra o Senhor He-
lton Thales Furtado Ferreira, no dia vinte e um do
mês corrente? Respondeu que nesse dia á che-
gada do trem, ao meio dia, se achava na plataforma da
Estação da Estrada de Ferro, que penetrando no car-
ro do correio e pediu um assento ao condutor ou
condutor das malas para comprá-lo. Responden-
do que não tinha dinheiro, ou nesse momento se
achava presente o Agente de Polícia, que lhe da-
vou o dinheiro necessário. Perguntado pediu um dos
assentos, que o acusado não conseguiu. Perguntado
se sabia os títulos que tinham impresso
naquela mais lhe interessava, porou o
documento e o entregou, que ao res-

desembarcar do carro, chegando ali na bancada es-
tava o maquinista da locomotiva que havia che-
gado, cujo nome ignora, que apresentando um
outro jornal igual ao que o acusado havia lido,
que foi lhe interrogando se ja tinha lido a vi-
tória do Senhor B.º Aluizio, que o acusado notou
na atitude do maquinista um certo ar de desdém,
lhe respondeu não lhe interessava pois não ti-
nha recebido nenhum auxilio daquele Senhor que
havia vencido na politica, adiantou-lhe que pes-
soa honesta não tinha ganho de causa nessas
eleições, que não foi verdade ter o posto de ladrão,
que o maquinista lhe replicou que assim sendo
estava o acusado pondo o Senhor B.º Aluizio de
ladrão, que não falou e quem sabe quem
Julio de Castro, que seu nome se encontra
te com o maquinista, que repetiu a palavra que ou-
via dito de que pessoa honesta não tinha ganho de
sas eleições, que ni
assunto a não se
sendo perguntado
toridade encer
acusado e a
Costa e Severi
merciantes e
a sua

Auto
Manoel Hipólito Silva
5 Insistente Delegado de policia
Branlio P. Costa
Leopoldo de Souza Costa
Severino Gabriel Cavalcanti

Conclusão

Aos vinte e quatro dias do mês de janeiro de mil novecentos e quarenta e sete, faço estes autos conclusos ao Sr Delegado de Polícia e, para constar faço este termo. Eu Antônio Borcia da Silva, escrevi o escrevi.

Faca-se remessa destes autos ao Sr. Hl. Delegado Tuitiar de Polícia na Capital do Territorio Federal do Guaporé afim de ser ouvida a testemunha Raimundo Martins, maquinista da Estrada de Ferro Madeiras Mamoré que se encontra naquela Capital. Guajará-Mirim, 24 de Janeiro de 1947.
Manoel Pippiada Silva
Assistente Delegado de Polícia

6
Aboncia

Termo de declarações de Raimundo Louiz
Martins

mesmo se fosse preciso, que em seguida aquele
estranho, depois de algumas palavras num tom
de despeito, retirou-se, que dentre as palavras
que o tal senhor proferiu naquela ocasião foi que,
disse ele, que quem votasse em Getúlio não era
bom brasileiro. E mais não disse. Lido e achado
conforme, assinam a autoridade e o declarante.
Eu Antonio Correia da Silva escrevi.

Manuel Filipinda Silva
Assistente Delegado de Salicida
Raimundo Luiz Martins

Visto em conseq^a: o presente processo deve ser
remetido, com a máxima urgência, ao Juízo
desta cidade, camará.

Yrajá, 11 de Março de 1944
Manuel Antonio Soares da Cruz.

7
Almeida

Informação

Informo que, dando busca no arquivo e demais papeis desta Delegacia de Polícia, por ordem verbal do Snr. Delegado da Polícia, foi encontrado por mim Escrivão estes autos de inquerito.

Guajará-Mirim, 1º de Julho de 1948.

O Escrivão Antonio Correia da Silva

Conclusão.

Nesta mesma data faço estes autos conclusos ao Snr. Delegado de Polícia, e para constar faço este termo. Eu Antonio Correia da Silva Escrivão o datilografei.

Despacho.

Intime-se o acusado para ser identificado.

Guajará-Mirim, 1º de Julho de 1948

Himeres Rodrigues Pessoa

Delegado de Polícia.

Certidão.

Certifico que deixei de intimar o acusado, de acôrdo com o despacho supra, por não ter sido o mesmo encontrado / nesta Cidade e ser ignorado o seu paradeiro.

Guajará-Mirim, 1º de Julho de 1948.

O Escrivão Antonio Correia da Silva

Conclusão.

E nesta mesma data faço estes autos conclusos ao Snr. Delegado de Polícia, e para constar faço este termo. Eu, Antonio Correia da Silva Escrivão o datilografei.

Despacho:

Informe o Snr. Escrivão se o acusado Braulio Pacheco foi alguma vez identificado nesta Delegacia de Polícia.

Guajará-Mirim, 1º de Julho de 1948.

Henrique Rodrigues Pereira

Delegado de Polícia.

Certidão.

Certifico que, em cumprimento ao despacho supra, revendo o arquivo desta Delegacia de Polícia, foi encontrada a identificação do acusado Braulio Pacheco, no boletim individual nº 53, de 11 de Maio de 1948, como incurso no art. 137 do Código Penal, conforme boletim individual apenso ao processo remetido em 19 de Maio de 1948 ao Juízo de Direito desta Comarca. O referido é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 1º de Julho de 1948.

O Escrivão Antonio Correia da Silva

Conclusão

Nesta mesma data faço estes autos conclusos ao Snr. Delegado de Polícia, e para constar faço este termo. Eu, Antonio Correia da Silva Escrevão o datilografei.

Despacho.

Junte-se a estes autos o relatório feito em separado.

Guajará-Mirim, 2 de Julho de 1948.

Henrique Rodrigues Pereira

Delegado de Polícia.

D A T A

E na data retro, me foram estes autos devolvidos pelo Sr. Delegado com o despacho retro, e para constar faço este termo. Eu Antonio Correia da Silva escrevão datilografei.

JUNTADA

E logo em seguida na mesma data faço juntada a estes autos do relatorio feito em separado, como adiante se vê, e para constar faço este termo. Eu Antonio Correia da Silva escrevão o datilografei.

9
Abonada

RELATÓRIO.

Cerca das quatorze horas do dia 21 de Janeiro de 1947, na Estação da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, nesta Cidade, o individuo Braulio Pacheco injuriou o nome do Tenente-Coronel Aluizio Pinheiro Ferreira, conforme regista o inquérito policial instaurado por esta Delegacia de Polícia / para apuração do ilícito penal praticado.

Estando o inquérito informado de suas peças essenciais e guardadas as formalidades devidas e, ainda, / inferindo-se pela sua leitura, a existência da violação do art. 140 do Código Penal praticada pelo acusado Braulio Pacheco, determino a sua competente remessa ao Ilmo. e Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito da Comarca, para os fins de lei.

Guajará-Mirim, 2 de Julho de 1948.

Hiracyre Rodrigues Pessoa

Delegado de Polícia.

REMESSA

Aos dois dias do mez de julho de mil e novecentos e quarenta e oito, faço remessa destes autos ao Ilmo. e Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca, e, para constar faço este termo.
Eu Antonio Corrêa da Silva escrivão o datilografei.

JUNTADA

As 3 dias do mez de Julho
de 1948 junto a estes autos o Escrivão
que officia de Escrivão
Eu Antonio Corrêa da Silva
Escrivão Interino, a ser o

mti.

Of. nº 120



Guajará-Mirim, 2 de julho de 1948

Ilmo. e Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca

*N. A. Lê-se vista ao Sr. Promotor
Público e à conclusão. Recebido hoje
em 3-7-948 Nesta
Paulino Simão de Brito*

I - Remeto-lhe os autos de inqueritos procedidos
nesta Delegacia de Policia relativos à apuração das infrações
praticadas por Braulio Pacheco e Antonio José dos Santos .

Saudações

Heiroceryce Rodrigues Pessoa
ass) Heiroceryce Rodrigues Pessoa
Delegado de Policia.

Vista
Aos três dias do mês de julho de mil nove-
centos e quarenta e oito alvo vista destes autos a
Honr. Promotor Público da Comarca. Da preparação
e execução intima, e secreta.
Em vista

M. M. Dr. Juiz

O crime na espécie é o de calúnia e não o de injúria, como pre-
tende o Relatório do Sr. Dr. Delegado. É de ação privada, pois,
(art. 145 do Cód. Penal), no qual só se procede mediante queixa do
ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo (art. 30 do
Cód. do Proc. Penal).

O indiciado caluniou ao deputado Aluizio Ferreira, do Partido
Social Democrático (P.S.D.) e o Sr. Antônio Correa da Silva, Delegado
dêsse Partido, Secção do Guaporé, comunicou o fato ao Sr. Delegado,
aguardando as providências que essa autoridade se dignasse tomar.

Foi instaurado inquérito, sem que juntasse aos autos poderes es-
peciais e expressos do ofendido àquele Delegado do P.S.D. Por outro
lado, a legislação eleitoral dá poderes aos Delegados de Partidos para
agirem em nome dos representantes do povo, somente nos assuntos per-
tinentes à matéria por ela regulada.

O Sr. Delegado do P.S.D. ^e pois, parte ilegítima, porque, sendo
personalíssimo o direito de queixa (calúnia) não tem qualidade para
representar o ofendido, por isso que "" para que seja exercido por
procurador é imprescindível que a este sejam concedidos poderes es-
peciais e expressos"" (Apelação n. 3575, de 5-X-42 da 2a. Câmara do
T. Apel. do D.F. - Jurisprudência do T.A., vol. XII, pág. 131)

Isto posto, requeiro o arquivamento dos presentes autos.

Guajará Mirim, em 6 de julho de 1948

Paulo da

Promotor Público

RECEBIMENTO

Agosto 7

dia do mês de

Julho

em 1942 foram-me entregues estes autos.

Ata

do Promotor Público
assento intencional, o crime

CONCLUSÃO

Agosto 8

dia do mês de

Julho

em 1942 faço estes autos conclusos ao

Dr. Juiz de Direito

Ata

do Promotor Público
assento intencional, o crime

Ob.

Vistos, etc.

O Sr. Promotor Público requereu o arquivamento do presente processado, porque sendo o crime, na espécie, o de calúnia, é o mesmo de ação privada, no qual só se procede mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade de para representar - c.

Em data de 22 de janeiro de 1942, o sr. Victor da Silva Mendes, delegado do distrito municipal de Polícia, nesta cidade, representou ao sr. Delegado de Polícia local contra o indivíduo Bráulio Pacheco, ou Pacheco de tal, por haver o mesmo usurpado o nome do benente - core - Aluísio Pacheco Pereira, chamando-o de Aluísio Pacheco Pereira, dizendo ainda que o mesmo se com o citado cidadão para tudo dizer-lhe pessoalmente, o competente inquérito policial, e os fatos indicados, ha.

havendo igualmente prestado declarações o acusado, que nega a autoria da imputação, que lhe era feita, afirmando que apenas dissera que pessoa honesta não tinha ganho de causa nas eleições, não sendo verdade haver o chamado de ladrão.

Realmente, dos presentes autos não se verifica o competente mandato do sr. Tenente-coronel Aluísio Pinheiro Teixeira ao sr. Victor da Silva Mendes, conferindo-lhe poderes especiais e expressos para, em seu nome, apresentar queixa ^{crime} contra ^{seu} o suposto injuriador ou caluniador.

Calúnia ou injúria, só se poderia proceder, contra o suposto caluniador ou injuriador, mediante queixa, de acordo com o que dispõe o art. 145 do Código Penal, visto se tratar de crime de ação privada. E só o ofendido ou quem tiveresse qualidade para representá-lo, poderia intentar a competente ação.

O sr. Victor da Silva Mendes era, apenas, delegado do P. V. D., nesta cidade, para os fins especiais determinados no decreto-lei n.º 7.586, de 28-5-45.

Não tinha, como tal, a necessária qualidade para representar ^{então} o candidato a deputado federal, Tenente-coronel Aluísio Pinheiro Teixeira, contra o seu suposto caluniador ou injuriador, por isso que, para, no caso em apreço, representá-lo e proceder criminalmente, necessário seria que lhe fosse passado o devido mandato, com poderes especiais para esse fim.

Assim sendo, tratando-se como crime de ação privada, só o ofendido ou quem tenha qualidade para representá-lo

derá intentar a competente ação, apresentando
a competente queixa-crime.

Isto posto:

determino sejam os presentes autos arquivados e intimadas as partes.

Guajará-Mirim, 3 de Julho de 1948
Paulino Aurim de Brito